

Assunto: Questionamentos UASG 240101 – EDITAL 12/2014

Data: Wed, 25 Jun 2014 17:08:02 -0300

De: Viviane Maia <viviane@teczap.com.br>

Para: Licitações <licita.dilc@mct.gov.br>

EMPRESA TecZAP

1- Termo de referência exige: "A Placa mãe deve ser da mesma marca do fabricante do equipamento, desenvolvida especificamente para o modelo ofertado, não sendo essa de livre comercialização"

Sabemos que o TCU já se manifestou que tal exigência tem caráter restritivo conforme Relação 24/2011 - Gab. do Min. JOSÉ JORGE - Segunda Câmara:

"1.6.2. a inclusão de cláusulas restritivas ao caráter competitivo da licitação afronta o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, a exemplo do ocorrido no edital do Pregão Eletrônico nº32/2009, para aquisição de equipamentos de informática, em que foi exigido gabinete e placa-mãe padrão BTC e placa-mãe, monitor e BIOS desenvolvida pelo mesmo fabricante do equipamento;"

Dessa forma, será aceito placa-mãe em regime de OEM. Nosso entendimento está correto?

Resposta: Note-se que o acórdão se refere a um processo de aquisição de desktops, objeto completamente diferente deste processo. Sendo assim os requisitos técnicos não são comparáveis, pois a criticidade em termos de performance, estabilidade, disponibilidade e segurança diferem de forma significativa entre um desktop e um servidor de alta performance. De toda forma, para que se evite a restrição à competitividade no processo, serão aceitas placas-mãe em regime de OEM, devendo a BIOS ter sido desenvolvido para atender o modelo do equipamento ofertado. Para esta condição a licitante deverá apresentar documentação emitida pelo desenvolvedor/fabricante do BIOS em que deve estar claramente demonstrado que a BIOS foi desenvolvido para o equipamento ofertado pelo licitante.

2- Termo de referência exige: "Deve ser entregue certificação comprovando que o equipamento está em conformidade com a norma IEC 60950, para segurança do usuário contra incidentes elétricos e combustão dos materiais elétricos;"

"O servidor deverá possuir Energy Star ou FCC"

Sabemos que o TCU já se manifestou sobre tais exigências conforme Relação 4/2013:

"A aceitação de certificação de produto ofertado que seja inapta para o atendimento da especificação constante do edital para o bem ou serviço licitado (verificada, quanto a monitores de vídeo, na aceitação de certificado EPEAT, categoria Silver, com base em mera declaração de licitante, quando havia sido especificado, mediante o item 1.1.5.2.3 do anexo II do edital, o certificado EPEAT, categoria Gold; e quanto aos itens 1.1.5.2.25, 1.1.5.2.26, 4.13 e 4.14 do referido anexo, referentes à compatibilidade com as normas IEC 60950, ou similar, e IEC 61000, emitidas por órgão acreditado pelo Inmetro, consoante as Portarias Inmetro 170/2012 e 361/2011), como também a inclusão de especificação não motivada para equipamento a ser adquirido no certame, apta a ensejar desclassificação de propostas (verificada quanto ao item 1.1.5.10.7.1 do anexo II ao edital, acerca de posições de entradas de ar para computadores de mesa), afrontam os princípios da isonomia, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/1993;"

Conforme Acórdão 7549/2010:

http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc/Acord/20101215/AC_7549_42_10_2.doc

"a) BIOS do mesmo fabricante do equipamento ou ter direitos (copyright) sobre esse BIOS, não sendo aceito o regime de OEM e certificados da série ISO-9001, relativamente ao fabricante, e de certificados IEC-60950, CSA C22.2

e CISPR, relacionados à qualidade dos equipamentos requeridos, são exigência que afrontam os princípios legais da isonomia e da vedação a cláusulas restritivas da competitividade da licitação (arts. 37, XXI, da Constituição Federal; 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93 e art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002), bem como a jurisprudência do TCU (Decisão nº 20/1998 - Plenário, Acórdãos nºs 124/2002, 38/2003, 1708/2003, 1.094/2004, 1.878/2005, 167/2006, 998/2006, 870/2006 e 2521/2008, todos do Plenário, 1580/2005 - Primeira Câmara e 2852/2010-Segunda Câmara);”

Conforme Acórdão 1542/2013:

a) caráter restritivo da exigência da série ISO (Norma NBR ISO 9001) como condição objetiva para a participação no certame contido nos subitens 4.3.1, 4.3.2, 4.3.3 e 4.3.5 da Seção V do Edital do Pregão Eletrônico DSUC.G.0068.2013, em afronta aos arts. 3º e 30 da Lei 8.666/1993 e à jurisprudência deste Tribunal;

De acordo com Acórdão 855/2013 – Plenário

De igual sorte, a exigência relacionada às certificações (FCC, UL 60950-1, IEC 60950-1 e CE) pode ser considerada excessiva, se utilizada como critério eliminatório. Conforme Acórdão 7549/2010-2ª Câmara, tal exigência é cabível apenas como critério classificatório.

Resposta: Note-se que o acórdão se refere a um processo de aquisição de desktops, objeto completamente diferente deste processo. Sendo assim os requisitos técnicos não são comparáveis, pois a criticidade em termos de performance, estabilidade, disponibilidade e segurança diferem de forma significativa entre um desktop e um servidor de alta performance. Para um servidor de alta performance que estará instalado em um Datacenter onde se encontram equipamentos que somam milhões de Reais em investimentos e que suportam toda a operação do MCTI, não é razoável que se abra mão de certificações de segurança elétrica e eletromagnética. De toda forma, para que se evite a restrição à competitividade no processo, serão aceitos certificados de conformidade com normas comprovadamente equivalentes às solicitadas no item.

Atenciosamente,

Viviane Maia
tecZAP.com

Segue a resposta ao questionamento da empresa LTA-RH e depois a empresa TecZap

EM RELAÇÃO AO ITEM 2 – Servidor de Rede

[subitem 2.2.2.4. “Memória cache total de no mínimo 30 MB;”](#)

Q01: Referente a estes subitens temos a seguinte consideração:

A nova geração de processadores intel XEON E7 V2 possui um novo patamar de desempenho em relação à geração anterior de tal forma que processadores com menor memória cache e menor número de cores conseguem oferecer um desempenho superior em mais de 20% à requisitada no **subitem 2.2.2.3**. Portanto, entendemos que serão aceitos processadores com memória cache de 24MB desde que estes possuam desempenho SPEC_int_rate_base_2006 igual ou superior ao requisitado que é de 1030. Está correto nosso entendimento?

Resposta: Não. Este é um processador de mercado, por tanto mantemos o solicitado.

[subitem 2.2.9.4: “Serão aceitos cabos padrão IEC320-C13/C14, desde que as PDU's entregues com os Racks sejam compatíveis.”](#)

Q02: Referente a este subitem temos a seguinte consideração:

Entendemos que como não existe um item especificando rack, os equipamentos serão instalados nos racks já existentes no ambiente do contratante e portanto as PDUs aceitam os cabos no padrão IEC320-C13/C14. Está correto nosso entendimento?

Resposta: Sim, está correto o entendimento.

[subitem 2.2.6.1.9: “Cada interface deverá ser fornecida com no mínimo 4 \(quatro\) cabos para conexão. O cabo deve possuir diâmetro de 50 μ/125μ \(cinquenta microns/cento e vinte e cinco microns\) e até 50m \(cinquenta metros\) de comprimento, sendo que na entrega a CONTRATADA deve confirmar com o CONTRATANTE a metragem dos cabos a serem entregues.”](#)

Q03: Referente a este subitem temos a seguinte consideração:

Entendemos que a oferta de 2 cabos por interface, ou 4 cabos por placa com duas portas, atende a este subitem pois esta quantidade é suficiente para conexão das mesmas com a estrutura de rede. Está correto nosso entendimento?

Resposta: Não está correto o entendimento.

[subitem 2.2.8.1.1: “02 \(duas\) placas Dual Port de 10GbE \(Ten GigabitEthernet\), com os respectivos módulos SFP+, instaladas em slot PCI-Express versão 2.0 de oito vias \(x8\) ou superior;.”](#)

Q03: Referente a este subitem temos a seguinte consideração:

Entendemos que o módulo SFP+ no padrão 10Gbase-SR atende ao requisitado. Está correto nosso entendimento? Neste item não foi especificado os cabos necessários, qual será o padrão?

Resposta: Sim, está correto o entendimento. Deverá ser fornecidos os referidos cabos compatíveis com comprimento de 15 metros.

[subitem 2.2.12.1.18: “Permitir migração de Físico-para-Físico\(P2P\), Virtual-para-Físico \(V2P\), Físico-para-Virtual \(P2V\), ou Virtual-para-Virtual \(V2V\). Permitir ilimitadas migrações de servidores.”](#)

Q04: Referente a estes subitens temos a seguinte consideração:

Com fins de viabilizar nossa participação neste certame, entendemos que a solicitação de manipulação de máquinas físicas para ambiente virtualizados não é pertinente ao software de gerenciamento de servidores, sendo que esta funcionalidade é relativa à soluções de virtualização. Desta forma, como o MCTI já deve fazer uso de alguma solução de virtualização, equipamentos que não possuam esta funcionalidade em seu software de gerenciamento também estarão atendendo ao edital. Está correto nosso entendimento?

Resposta: Não está correto o entendimento. Será aceito implementações através de softwares adicional de gerenciamento.

Coordenador de Gerência de Rede